



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2023.

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações.

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.987, de 2023, de autoria do ilustre Dep. Caio Vianna, altera a Lei de Acesso a Informações – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), a fim de garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei altera a Lei de Acesso a Informações – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), com o objetivo de garantir a imutabilidade, a auditabilidade e a segurança das informações. Para tanto, acrescenta o conceito de *blockchain* e de dados registrados em *blockchain*.





Argumenta o ilustre autor que atualmente a gestão dos dados públicos é promovida por meio de serviços centralizados e que essa abordagem enfrenta desafios como vazamentos, ataques cibernéticos, entre outros problemas técnicos, que de igual modo colocam em risco a segurança das informações, assim como possíveis perdas irreparáveis dos dados.

A proposição é oportuna e meritória. Todavia, é necessário promover alguns ajustes visando o aprimoramento da proposição na forma do substitutivo anexado ao final.

O texto inicial define blockchain como arquivo de dados distribuídos e descentralizados, equivalente a um livro-razão compartilhado, auditável, transparente, criptografado e potencialmente imutável.

Ocorre que, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece, de maneira abrangente, definições essenciais para o tratamento de informações públicas, evidenciando que não é propósito da Lei individualizar tecnologias.

As disposições da LAI não fazem referência a tecnológicas específicas com um propósito: garantir a perenidade e a aplicabilidade da lei frente às constantes evoluções tecnológicas.

Assim, para garantir a total aplicação da Lei 12.527/2011, os conceitos de blockchain e dados registrados em blockchain, propostos pelo projeto de lei, são desnecessários e, portanto, podem ser excluídos.

Isso se deve ao fato de que os dados e logs gerados por uma blockchain estão já contemplados pelo conceito de "informação" definido no inciso I do Artigo 4º da Lei nº 12.527/2011, que se refere a dados "contidos em qualquer meio, suporte ou formato". Assim, a introdução de definições específicas para blockchain é desnecessária, uma vez que o conceito de informação abrange adequadamente essas inovações tecnológicas.

Ademais, a legislação deve manter uma postura abrangente em relação às tecnologias. A Lei de Acesso à Informação já adota essa abordagem e deve continuar a ser deliberadamente neutra em relação a tecnologias específicas, visto que seu propósito é regular o acesso à informação de maneira ampla e duradoura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Tecnologias evoluem rapidamente e novos métodos para armazenamento e tratamento de informações são constantemente desenvolvidos. A inclusão de termos específicos como "blockchain" pode tornar a lei obsoleta à medida que novas tecnologias emergem. Incluir conceitos tecnológicos específicos como "blockchain" pode comprometer essa neutralidade, limitando a aplicabilidade da lei a futuras inovações tecnológicas que não sejam contempladas atualmente.

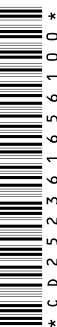
É importante frisar que as exclusões desses conceitos não impedem que sejam preservados os principais objetivos almejados pelo projeto de lei, quais sejam, imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações, na medida em que é mantida a redação do artigo 3º do projeto de lei em sua essência.

Em verdade, as exclusões indicadas asseguram a concretização dos objetivos com ainda mais razão, pois impede que a Lei de Acesso à Informação seja negativamente afetada pelo avanço da tecnologia.

Diante do exposto, restritos às competências da presente Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do PL nº 2.987/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2023.

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, para garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, para garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

X - sistemas de tecnologias de registro distribuído: sistemas tecnológicos que desempenham a função de um livro-razão criptografado que permite a ordenação cronológica e a verificação de integridade do registro ou da notarização potencialmente imutável e transparente de transações, fatos ou eventos validados pelos participantes da rede.

XI - dados registrados em sistemas de tecnologias de registro distribuído: registros cronológicos, auditáveis, íntegros e potencialmente imutáveis de transações, fatos ou eventos que ocorrem no contexto de sistemas de tecnologias de registro distribuído.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade, auditabilidade, integridade, imutabilidade e permanência.

.....

IV - adoção de medidas de segurança adequadas para proteger os dados contra acessos não autorizados ou ataques cibernéticos.

§ 1º Com vistas a assegurar o cumprimento das medidas descritas neste artigo, os órgãos subordinados ao regime desta Lei poderão apresentar plano estratégico, estabelecendo metas intermediárias e fixando um cronograma, inclusive com a utilização de quaisquer sistemas de tecnologias de registro distribuído, levando em consideração as respectivas especificidades técnicas e financeiras.

§ 2º Os órgãos subordinados poderão estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar a adoção de tecnologias avançadas e garantir a segurança e interoperabilidade dos dados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO (PSD/CE)
Relator

